



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068708-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RUBIANA MONISE DE LIMA e RUBIANA MONISE DE LIMA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29383

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2068708-97.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: RUBIANA MONISE DE LIMA

**AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA “A QUO”: RENATA SOUBHIE NOGUEIRA BORIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade do débito cumulada com obrigação de fazer. Decisão que determinou a suspensão do Feito, por se tratar de matéria inerente aos Recursos Especiais nº. 2.092.190/SP, nº. 2.121.593/SP e nº. 2.122.017/SP. Inconformismo. Não acolhimento. Pleito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não conhecido. Benesse já concedida em Primeira Instância. Pretensão de regular andamento dos Autos. Impossibilidade. Embora a questão principal seja a obrigação de apresentação de documentos relacionados à dívida indicada na Inicial, há pedido secundário de declaração de inexistência de débito, do qual originou-se o apontamento desabonador na plataforma “Serasa Limpa Nome”. Matéria que se enquadra no Tema 1.264 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Suspensão do Feito preservada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, na parte conhecida.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fl. 264 (Autos originários), que nos Autos da “Ação declaratória de inexigibilidade do débito cumulada com obrigação de fazer”, determinou a suspensão do Feito, por se tratar de matéria inerente aos Recursos Especiais nº. 2.092.190/SP, nº. 2.121.593/SP e nº. 2.122.017/SP.

Insurge-se a Agravante, alegando, em suma, a necessidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sustenta, ainda, que a Demanda versa sobre a obrigação da Empresa Agravada em comprovar a legitimidade e origem do débito prescrito indicado na Inicial, bem como a abstenção de realizar cobranças judiciais ou

extrajudiciais relacionadas à aludida dívida, razão pela qual é inaplicável a suspensão atinente ao IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão debatida.

Agravo processado, com a concessão de efeito suspensivo (fl. 12), e com a apresentação de Contraminuta (fls. 16/18).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação declaratória de inexigibilidade do débito cumulada com obrigação de fazer” proposta por “RUBIANA MONISE DE LIMA”, ora Agravante, em face de “FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULT-SEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO”, ora Agravado, objetivando compelir a Empresa Ré a apresentar os documentos descritos relacionados ao débito prescrito indicado na Inicial, bem como a declaração de inexistência da aludida dívida.

Pois bem.

Sopesadas as razões exaradas, o Recurso não merece provimento, na parte conhecida.

Inicialmente, não há se cogitar a apreciação do pedido recursal de concessão de gratuidade judiciária.

Isto porque referida pretensão já foi devidamente apreciada e deferida em favor da Autora pelo Digno Juízo “a quo”, conforme Decisão proferida às fls. 178/179.

Desta forma, é incognoscível aludida matéria, por falta de interesse recursal.

Por conseguinte, no tocante à insurgência quanto à suspensão do Feito, o Órgão Especial, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 2026575-11.2023.8.26.0000, expressamente determinou:

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizados preenchimentos de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como “Serasa Limpa Nome”. Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de Apelação, suspensão até solução do incidente. Suspensão dos Processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art.982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão”.

Posteriormente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Decisão proferida nos Autos dos Recursos Especiais nº. 2.092.190/SP, nº. 2.121.593/SP e nº. 2.122.017/SP, determinou a suspensão nacional de todos os

processos pendentes, individuais ou coletivos, relacionados com a seguinte matéria:

"Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos"

Por conseguinte, no caso em comento, depreende-se da Exordial que esta Lide discute a inscrição supostamente indevida de débito prescrito e desconhecido pela Autora em plataforma "Serasa Limpa Nome".

Desta forma, embora a questão principal seja a obrigação de apresentação de documentos relacionados à dívida indicada na Inicial, há pedido secundário de declaração de inexistência de débito, do qual originou-se o apontamento desabonador em referida plataforma de negociação, evidenciando, portanto, que a matéria se enquadra, inequivocamente, ao Tema n.º 51 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, ainda, ao Tema n.º 1264 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, julgado desta Colenda Câmara:

Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência – Decisão que determinou a suspensão da tramitação do feito até julgamento definitivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) – Tema 51 – Cabimento – Débito impugnado reconhecidamente prescrito e inserido na plataforma "Serasa Limpa Nome" na modalidade conta atrasada – Caso em exame que se amolda à tese em discussão junto ao Órgão Especial (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 2026575-11.2023.8.26.0000 Tema 51) – Ainda que a prescrição conste como pedido subsidiário, também está inserida na causa de pedir – Suspensão mantida – Recurso improvido" (Agravo de Instrumento 2052892-75.2025.8.26.0000; Des. Rel: Thiago de Siqueira; 14ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado; j.: 16/04/2025) (grifos nossos).

Logo, de rigor a manutenção da r. Decisão Agravada como proferida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, **na parte conhecida**, mantendo-se, integralmente, a r. Decisão agravada como proferida.

PENNA MACHADO
Relatora